

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE SUBNUTRIÇÃO INFANTIL ÀS AUTORIDADES NO AMBITO DO CEARÁ		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	11/03/2025 18:16:10	Data da assinatura:	11/03/2025 18:25:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
11/03/2025

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE SUBNUTRIÇÃO INFANTIL ÀS AUTORIDADES DA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a notificação compulsória por profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação, que deverão comunicar às autoridades competentes qualquer caso suspeito ou confirmado de subnutrição infantil identificado no exercício de suas funções ou em decorrência de suas atribuições.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I - considera-se notificação compulsória o registro e a comunicação obrigatória, às autoridades competentes, de casos suspeitos ou confirmados de condições que possam comprometer a saúde pública, como a subnutrição infantil, com vistas à adoção de medidas de vigilância e controle;

II - entende-se por subnutrição infantil o estado clínico caracterizado pela insuficiência ou deficiência de nutrientes essenciais necessários para o crescimento e desenvolvimento adequados da criança, podendo ser identificado por parâmetros antropométricos, exames clínicos ou laboratoriais, conforme diretrizes e protocolos estabelecidos por autoridades de saúde; e

III - consideram-se autoridades competentes as secretarias municipais e estadual de saúde, órgãos de vigilância em saúde e outras entidades designadas para receber e tratar as informações notificadas.

Art. 3º A notificação compulsória deverá observar as seguintes diretrizes:

I - será realizada por profissionais de saúde, instituições de ensino, assistência social e outras entidades que atendam crianças e tenham conhecimento direto dos casos;

II - deverá ser registrada nos sistemas oficiais de vigilância em saúde, com o envio imediato das informações à Secretaria de Estado da Saúde do Ceará; e

III - deverá incluir, no mínimo, informações sobre a identificação da criança, a localidade de residência, as condições de saúde observadas e outros dados relevantes para análise epidemiológica.

Art. 4º No âmbito escolar, as instituições públicas e privadas de ensino poderão:

I - realizar avaliações periódicas do estado nutricional dos alunos, utilizando parâmetros antropométricos e outros indicadores estabelecidos pelas autoridades de saúde;

II - estabelecer parcerias com as secretarias municipais e estaduais de saúde para a realização de triagens nutricionais e encaminhamento de crianças com suspeita de subnutrição para acompanhamento médico e social;

III - promover campanhas de conscientização junto aos pais e responsáveis sobre a importância da alimentação saudável e os riscos da subnutrição infantil;

IV - implantar programas de alimentação escolar que priorizem alimentos ricos em nutrientes essenciais e respeitem as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e

V - garantir que equipes pedagógicas e docentes recebam capacitação para identificar sinais de subnutrição e informar os órgãos competentes de forma segura e eficaz.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito da educação básica, a Semana de Conscientização sobre Saúde e Nutrição Infantil, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública e privada do Estado do Ceará.

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em parceria com os municípios, poderá: I - monitorar e registrar os casos notificados em um sistema de informação estadual;

II - garantir o encaminhamento imediato das crianças identificadas para atendimento especializado;

III - implementar campanhas educativas direcionadas a famílias, cuidadores e comunidades;

IV - implementar estratégias de vigilância nutricional e alimentar em regiões vulneráveis.

Art. 7º O Estado, em parceria com os municípios, poderá elaborar um plano integrado de enfrentamento à subnutrição infantil.

Art. 8º A omissão na notificação de casos de subnutrição infantil sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação sanitária e às normas regulamentares aplicáveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A subnutrição infantil é um problema de saúde pública de relevância mundial. As condições nutricionais inadequadas durante a infância não apenas comprometem o crescimento físico, mas também prejudicam o desenvolvimento cognitivo e emocional, com impactos significativos na qualidade de vida e no futuro dessas crianças.

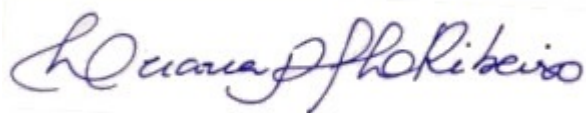
No Estado do Ceará, uma combinação de fatores como a distância geográfica, o difícil acesso a áreas remotas e a vulnerabilidade socioeconômica contribui para a manutenção de índices elevados de subnutrição infantil, particularmente em comunidades rurais, indígenas e ribeirinhas. Nesse contexto, a identificação precoce de casos de subnutrição e a adoção de medidas de intervenção adequadas são fundamentais para combater essa realidade.

Este projeto de lei tem como objetivo institucionalizar a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil, um mecanismo importante para a detecção e acompanhamento de crianças em risco. A notificação compulsória é uma ferramenta estratégica para fortalecer a vigilância em saúde pública, permitindo que os órgãos competentes, como a Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde, tomem as providências necessárias para o atendimento e a implementação de políticas públicas eficazes.

A proposta também visa reforçar a parceria entre as áreas da saúde, educação e assistência social, que têm papel fundamental no acompanhamento nutricional das crianças. A inserção da notificação compulsória em instituições de ensino, públicas e privadas, não apenas amplia a rede de identificação de casos, como também fomenta a conscientização sobre a importância da alimentação saudável desde os primeiros anos de vida. A atuação integrada entre essas áreas é crucial para assegurar que as crianças afetadas pela subnutrição recebam o acompanhamento multidisciplinar necessário para o seu pleno desenvolvimento.

A responsabilidade de notificação compulsória não está restrita ao âmbito da saúde, mas se estende a todas as instituições que atendem crianças, incluindo escolas, serviços de assistência social e outros setores que desempenham funções de cuidado infantil. Esta abrangência permite que os casos sejam detectados de maneira mais ampla, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

Portanto, o presente projeto de lei é uma iniciativa essencial para o fortalecimento da vigilância em saúde, a promoção de políticas públicas de combate à subnutrição infantil e a integração de esforços interinstitucionais para o bem-estar das crianças cearenses. Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Luana' and the last name 'Régia' clearly distinguishable.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)